



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso III e IX, ambos da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei nº 8.625/1993; e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, e, ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”*;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC n. 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, uma redação que encontra eco no artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, segundo o qual *“a administração pública direta, indireta e fundacional, de*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade”;

CONSIDERANDO que, por disposição do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, exige-se a realização de concurso público para o acesso aos cargos da Administração Pública, excetuando-se tão somente as hipóteses previstas nos incisos II e IX do referido dispositivo, quais sejam: a investidura em cargo em comissão e a contratação destinada a atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná, por meio de sua Constituição Estadual, também exige a realização de concurso público, dispondo em seu artigo 27, inciso II, que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão”;*

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85/1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o **maior zelo possível**, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o **fato de ser custeada com recursos públicos**;

CONSIDERANDO as informações acostadas ao Inquérito Civil nº 0178;23;000191-3 que, devidamente analisadas, apontam que o município de São Jorge D'Oeste apresenta considerável desordem em seu quadro de servidores, sendo identificado diversos casos de servidores em desvio de função;

CONSIDERANDO que o servidor **Gilsomar Picinin** foi nomeado em 10 de dezembro de 2012 (Decreto nº 1539/2012) para ocupar o cargo efetivo de pedreiro e que atualmente desempenha a função de responsável pelo abastecimento da frota de caminhões e máquinas pesas do município (Portaria nº 2507/2023);

CONSIDERANDO que o cargo de pedreiro, instituído pela Lei Municipal nº 188/2007 e disciplinado pelo Decreto nº 401/2007, destina-se a *“executar, sob supervisão, serviços de demolição, construção de alicerces, assentamento de tijolos ou blocos, colocação de armações, esquadrias, instalação de peças sanitárias, consertos de telhado e acabamento em obras; executar trabalhos de concreto armado, misturando cimento, brita, areia e água, nas devidas proporções, fazendo a armação, dispondo, traçando e prendendo com arame as barras de ferro; orientar o ajudante a fazer argamassa; construir alicerces para a base de paredes, muros e construções similares; armar e desmontar andaimes de madeiras ou metálicos e fazer armações de ferragens; executar serviços de modelagem, utilizando*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

argamassa de cimento, areia ou gesso, nas formas de madeira ou ferro, prevendo o tempo necessário para sua fixação no solo e laterais, de acordo com a planta apresentada; controlar com nível e prumo a obra que está sendo executada, garantindo a correção; preparar e nivelar pisos e paredes, retirando com sarrafo o excesso de massa; perfurar paredes, visando à colocação de canos para água, fios elétricos e de telefonia; assentar pisos, azulejos, pias, fazer rebocos em paredes, colocação de telhas e serviços de acabamento em geral; impermeabilizar caixas d'água, paredes, tetos e outros; ler e interpretar plantas de construção civil, observando medidas e especificações; participar de reuniões e grupos de trabalho; responsabilizar-se pelo controle e utilização dos equipamentos e materiais; executar outras atribuições correlatas e afins”, enquanto o cargo destinado ao abastecimento da frota sequer está previsto na lei municipal;

CONSIDERANDO que a servidora **Silvane Teresinha Henkes** foi nomeada em 31 de março de 2003 (Decreto nº 468/2004) para ocupar o cargo efetivo de agente social e que atualmente desempenha a função de coordenadora/atendente na Secretaria Municipal de Saúde (Portaria nº 2065/2021);

CONSIDERANDO que o cargo de agente social, instituído pela Lei Municipal nº 188/2007 e disciplinado pelo Decreto nº 401/2007, destina-se a *“realizar pesquisa social, seus desdobramentos, abordagem e análise dos dados; atuar na análise e implementação de políticas e programas de saúde, de assistência social e de educação; proceder a encaminhamentos, baseado na articulação do sistema de referência e contra-referência: ECA (Lei 8.069 13/07/1990) e suas atualizações e no*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

Estatuto do Idoso (Lei 10.741 01/10/2003) e suas atualizações; desenvolver ações visando auxiliar os desassistidos sociais na busca de seus direitos; atuar junto aos segmentos populares e em consonância com o sistema de assistência social na estruturação familiar; formular, acompanhar, monitorar e avaliar projetos e programas sociais; executar outras atribuições correlatas e afins”, enquanto o cargo de atendente de secretaria destina-se a “atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; atender e fazer chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis e documentos, arquivar processos, publicações e documentos diversos de interesse da unidade administrativa; distribuir material solicitado, providenciando sua reposição; preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais, encaminhando os documentos às unidades ou superiores competentes; manter em ordem e conservação as dependências, equipamentos, máquinas e arquivos; auxiliar na realização de tarefas administrativas, de levantamentos de informações e de dados, digitando ou datilografando documentos e correspondências; selecionar os papéis administrativos que periodicamente se destinem à microfilmagem ou incineração, de acordo com as normas que regem a matéria; auxiliar nas rotinas pertinentes à secretaria na escola, entre outras, e controlar a situação funcional de servidores; operar micros e terminais de computadores, máquinas copiadoras, de reprografia e de microfilmagem; executar outras atribuições correlatas e afins”.

CONSIDERANDO que a servidora **Solange Lobas** foi nomeada em 17 de junho de 2020 (Decreto nº 3122/2020) para ocupar o cargo efetivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

servente de limpeza e que atualmente desempenha a função de atendente na Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o cargo de servente de limpeza, instituído pela Lei Municipal nº 188/2007 e disciplinado pelo Decreto nº 401/2007, destina-se a *“executar serviços de limpeza geral e arrumação em repartições, dependências, próprios municipais e serviços que visem ao bom funcionamento dos prédios públicos; preparar e servir café a chefias, visitantes e servidores do setor; lavar copos, xícaras e demais utensílios de cozinha; verificar a existência de material de limpeza e outros itens relacionados com seu trabalho, requisitando o material necessário, quando for o caso; manter arrumado o material sob sua guarda; realizar, eventualmente, serviços externos para atender necessidades do setor; comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios, que lhe cabe manter limpos e com boa aparência; executar serviços de vigilância e recepção em portarias; executar a limpeza e tratos em floreiras e jardins, nos prédios públicos; zelar pela guarda, manutenção e conservação dos utensílios, material de limpeza e equipamentos colocados sob sua responsabilidade, providenciando os consertos quando se fizerem necessários; executar outras atividades correlatas e afins”*, enquanto o cargo de atendente de secretaria destina-se a *“atender ao público, interno e externo, prestando informações simples, anotando recados, recebendo correspondências e efetuando encaminhamentos; atender e fazer chamadas telefônicas, anotando ou enviando recados; receber, conferir e registrar a tramitação de papéis e documentos, arquivar processos, publicações e documentos diversos de interesse da unidade*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

administrativa; distribuir material solicitado, providenciando sua reposição; preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais, encaminhando os documentos às unidades ou superiores competentes; manter em ordem e conservação as dependências, equipamentos, máquinas e arquivos; auxiliar na realização de tarefas administrativas, de levantamentos de informações e de dados, digitando ou datilografando documentos e correspondências; selecionar os papéis administrativos que periodicamente se destinem à microfilmagem ou incineração, de acordo com as normas que regem a matéria; auxiliar nas rotinas pertinentes à secretaria na escola, entre outras, e controlar a situação funcional de servidores; operar micros e terminais de computadores, máquinas copiadoras, de reprografia e de microfilmagem; executar outras atribuições correlatas e afins”.

CONSIDERANDO que a servidora **Tereza Miranda** foi nomeada em 31 de março de 2003 (Decreto nº 475/2004) para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais e que atualmente desempenha a função de recepcionista;

CONSIDERANDO que o cargo de auxiliar de serviços gerais, instituído pela Lei Municipal nº 188/2007 e disciplinado pelo Decreto nº 401/2007, destina-se a *“executar tarefas pesadas e rudimentares nos transportes manuais de materiais para utilização nos serviços, efetuando trabalhos simples em canteiros de obras; auxiliar mecânicos em tarefas de manutenção e de emergência em máquinas e equipamentos; destroçar pedras, aparando-as, para serem utilizadas em construções, pavimentações e drenagem, com emprego de ferramentas manuais apropriadas; realizar o carregamento e a retirada de entulhos, a limpeza e capinação em vias*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

públicas, parques, praças, jardins e demais locais que sejam necessários aos serviços; preparar, adubar e semear o solo, executando trabalhos manuais para cultura e plantação de hortaliças, legumes, frutos, árvores, auxiliando na poda e embelezando de parques, praças e jardins; desempenhar diversas tarefas de ajuda ao motorista ou operador de máquinas em veículos e máquinas no transporte de carga, como carregamento e descarregamento em geral; entregar encomendas e mercadorias; executar tarefas manuais simples na construção civil, escavando valas, transportando e misturando materiais e auxiliando pedreiros, carpinteiros e mestres de obras; executar tarefas de montagem e desmontagem de armações, para auxiliar os trabalhos de edificações ou reformas de prédios, estradas e outras obras; executar serviços referentes à captura e cuidados com animais, encaminhando-os a locais específicos; executar serviços de vigilância e recepção em portarias, serviços que envolvam atividades braças e outras correlatas e afins”, enquanto o cargo de recepcionista sequer está previsto na lei municipal;

CONSIDERANDO que a servidora **Velci de Fátima dos Santos Ulanoski** foi nomeada em 27 de dezembro de 2001 (Decreto nº 240/2001) para ocupar o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais “B” e que atualmente desempenha a função de cozinheira;

CONSIDERANDO que o cargo de auxiliar de serviços gerais, instituído pela Lei Municipal nº 188/2007 e disciplinado pelo Decreto nº 401/2007, destina-se a *“executar tarefas pesadas e rudimentares nos transportes manuais de materiais para utilização nos serviços, efetuando trabalhos simples em canteiros de obras; auxiliar mecânicos em tarefas de manutenção e de emergência em máquinas e*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

equipamentos; destroçar pedras, aparando-as, para serem utilizadas em construções, pavimentações e drenagem, com emprego de ferramentas manuais apropriadas; realizar o carregamento e a retirada de entulhos, a limpeza e capinação em vias públicas, parques, praças, jardins e demais locais que sejam necessários aos serviços; preparar, adubar e semear o solo, executando trabalhos manuais para cultura e plantação de hortaliças, legumes, frutos, árvores, auxiliando na poda e embelezando de parques, praças e jardins; desempenhar diversas tarefas de ajuda ao motorista ou operador de máquinas em veículos e máquinas no transporte de carga, como carregamento e descarregamento em geral; entregar encomendas e mercadorias; executar tarefas manuais simples na construção civil, escavando valas, transportando e misturando materiais e auxiliando pedreiros, carpinteiros e mestres de obras; executar tarefas de montagem e desmontagem de armações, para auxiliar os trabalhos de edificações ou reformas de prédios, estradas e outras obras; executar serviços referentes à captura e cuidados com animais, encaminhando-os a locais específicos; executar serviços de vigilância e recepção em portarias, serviços que envolvam atividades braças e outras correlatas e afins”, enquanto o cargo de cozinheira sequer está previsto na lei municipal;

CONSIDERANDO que o servidor **Ângelo Ferreira da Siva** foi nomeado em 14 de julho de 1998 (Decreto nº 060/98) para ocupar o cargo efetivo de fiscal de tributos e que desde o dia 01 de agosto de 2021 cumula seu cargo de origem com a função de Chefe da Divisão de Merenda Escolar (Portarias nsº 2.145/2021 e 2.369/2022);

CONSIDERANDO que o cargo de fiscal de tributos, instituído



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

pela Lei Municipal nº 188/2007 e disciplinado pelo Decreto nº 401/2007, destina-se a *“controlar, auditar e fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes, inclusive as de natureza acessória, as formalidades legais exigíveis, a realização da receita municipal e a formalização da exigência de créditos tributários; executar vistorias iniciais e informar em processos administrativos relativos à localização e ao funcionamento, as alterações cadastrais do interesse da Fazenda Municipal, dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares; orientar sobre aplicação de leis, regulamentos e demais atos administrativos de natureza tributária; promover o lançamento dos tributos apurados em levantamentos e revisões fiscais; apreender notas, faturas, guias e livros de escrituração e demais documentos fiscais em situação irregular, lavrando o competente termo; pesquisar e coletar dados nas repartições relativos ao recolhimento de tributos; apreender aparelhos e máquinas autenticadoras em situação irregular ou que apresente sinais de fraude; autuar empresas, comerciantes, profissionais liberais e autônomos em situação irregular; propor cassação de alvará de licença e funcionamento de contribuintes que, reiteradamente, deixarem de cumprir a legislação tributária municipal; embargar estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em situação irregular perante a Secretaria de Finanças do Município; prestar informações em processos de certidão e efetuar consulta administrativa de natureza tributária; fixar e revisar lançamento por estimativas; efetuar estudos, pesquisas e pareceres de caráter tributário; efetuar estudos e pesquisas para aperfeiçoamento de métodos e processos de arrecadação e fiscalização; autenticar livros, documentos fiscais e vistos em alvarás de localização e*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

funcionamento; assessorar e assistir autoridades superiores para o desenvolvimento econômico do Município; interpretar e aplicar a legislação tributária; propor alteração na legislação tributária municipal, com vistas ao aprimoramento da arrecadação, fiscalização e simplificação das exigências legais; executar as tarefas que lhe forem confiadas por seus superiores hierárquicos; executar outras atribuições correlatas e afins”, e que, na prática, em tese, o servidor apenas entrega a merenda escolar, não desempenhando nenhuma das atribuições de seu cargo de origem;

CONSIDERANDO que a servidora **Leonice Glienke** foi nomeada em 03 de setembro de 2018 (Decreto nº 2785/2018) para ocupar o cargo efetivo de servente de limpeza e que atualmente, de maneira informal e por determinação do Secretário Municipal de Saúde desempenha sua função de origem cumulada com a função de atendente de secretaria;

CONSIDERANDO que o servidor **Luiz Vanderlei Hunoff** foi nomeado em 01 de junho 2011 (Decreto nº 1104/2011) para ocupar o cargo efetivo de operário e que atualmente, de maneira informal e por determinação de superior hierárquico (Chefe do Pátio), exerce a função de motorista de caminhão, operador de máquina, dentre outras funções;

CONSIDERANDO que nenhum documento a respeito da motivação dos casos acima foi apresentado;

CONSIDERANDO que diversos servidores exercem inúmeras funções além das atribuições destinadas aos seus cargos de origem, para “cobrir” a falta de servidores municipais;

CONSIDERANDO que os servidores nominados acima são os



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

casos mais explícitos de desvio de função, existindo questionamentos quanto a outros servidores também;

CONSIDERANDO que foi realizado concurso público no município de São Jorge D'Oeste recentemente e, com as novas nomeações, o momento mostra-se adequado para a regularização da situação de todos os servidores que se encontram em desvio de função;

CONSIDERANDO que os elementos probatórios angariados indicam que a situação de desvio de função em que se encontram os servidores municipais ocorre com ciência e autorização tanto da Prefeita Municipal quanto dos superiores hierárquicos diretos dos servidores nominados (Secretários Municipais);

CONSIDERANDO que o desvio de função ocorre quando um servidor público exerce habitualmente atribuições de um cargo para o qual não foi nomeado ou prestou concurso público, em afronta aos princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, e à regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o desvio de função não é admitido em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que, além de violar os princípios regentes da Administração Pública, notadamente o da legalidade, burla o disposto no inciso II, do artigo 27, da Constituição Federal, que estabelece a regra do prévio concurso público;

CONSIDERANDO que, a teor do disposto na Súmula Vinculante n. 43 e na Súmula n. 685 do Superior Tribunal Federal, é inconstitucional toda



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de Hely Lopes Meirelles, não pode o agente administrativo, mormente aquele ocupante de Chefia de Poder, desprezar o elemento ético que necessariamente deve informar sua conduta, tendo em vista que os elementos do ato administrativo devem guardar compatibilidade e harmonia com as projeções hierárquicas constitucionais que devem pautar a estruturação e a condução dos organismos de poder, as quais, por certo, desautorizam qualquer tipo de favorecimento ou beneficiamento na nomeação, contratação e composição dos cargos em comissão disponíveis no âmbito dos poderes estruturais do Estado Federativo;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade parte da ideia de que aos administradores públicos e, principalmente, aos chefes de poder, não é dado praticar atos que permitam, em tese, a obtenção de benefícios e a geração de interesses e vantagens pessoais, máxime quando estas retiram a própria respeitabilidade e credibilidade de poderes e instituições já excessivamente desgastados perante um corpo social cada vez mais descrente;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, com dever de eficiência e desempenho adequados, posto que a remuneração do serviço público é paga com verbas de origem pública e indisponível, tendo em linha que o desvirtuamento dos cargos em comissão gera presumida eficácia de risco e quebra do necessário e devido



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

encadeamento que deve haver entre a natureza do cargo e da função provida com as qualidades e aptidão pessoal e técnica do destinatário do respectivo espaço público

CONSIDERANDO que, nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, é ilegítimo o denominado desvio de função, que consiste no exercício, pelo servidor, de funções relativas a outro cargo, que não o que ocupa efetivamente, advertindo o citado autor que nem a insuficiência de servidores na unidade administrativa justifica o desvio de função¹, de modo que, pela anomalia, a autoridade administrativa deve ser responsabilizada, inclusive porque retrata improbidade administrativa, podendo também resultar em indenização ao servidor pelo exercício do outro cargo;

CONSIDERANDO por fim, as disposições contidas nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 107 do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que facultam ao Ministério Público a expedição de recomendações administrativas para adoção de providências, omissivas ou comissivas, tendentes a cessar a lesão ou ameaça de lesão a direitos objeto de tutela pelo Ministério Público, atuando, ainda, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas,

¹ Nesse sentido José dos Santos Carvalho Filho menciona o julgado da Segunda Turma do STJ, RMS 37.248/SP, julgado em 27.08.2013, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, cuja ementa transcreve-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DISTINTAS DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. 1. O administrador deve agir de acordo com o que estiver expresso em lei, devendo designar cada servidor para exercer as atividades que correspondam àquelas legalmente previstas. 2. Apenas em circunstâncias excepcionais previstas em lei poderá o servidor público desempenhar atividade diversa daquela pertinente ao seu cargo. 3. Apesar da alegação do recorrido, referente ao número insuficiente de servidores na Contadoria Judicial, não é admissível que o recorrente exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro, para o qual fora aprovado por meio de concurso público. 4. Recurso em mandado de segurança provido



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

RESOLVE

RECOMENDAR A CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, SRA. LEILA ROCHA, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo, e aos **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**:

1) Efetuem, no **prazo de 20 (vinte) dias corridos**, a recondução de todos os servidores que atualmente se encontram em desvio de função, de modo que voltem a desempenhar efetivamente as atribuições legais de seus cargos de origem;

2) Abstenham-se de autorizar novas situações de desvio de função, uma vez que tal situação viola a regra do concurso público, preconizada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, afrontando os princípios da Administração, notadamente o da legalidade, moralidade e impessoalidade, podendo, inclusive, ensejar a caracterização de conduta ímproba. Ainda, para que orientem os demais servidores que exercem cargos de chefia junto ao município, para que se abstenham de determinar aos servidores que lhes são subordinados o desempenho de funções estranhas aos seus cargos de origem;

Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias corridos** para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação e encaminhem relatório pormenorizado – a Prefeita Municipal em relação a todos os servidores e os Secretários Municipais em relação às secretarias pelas quais são



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

responsáveis – sobre as medidas adotadas para solucionar o desvio de função existente no município. No relatório deverá constar, de forma clara e objetiva, o nome de todos os servidores que se encontravam em desvio de função, o período em que assim permaneceram e a data em que retornaram aos seus cargos de origem.

Ressalta-se que a presente Recomendação, embora não possua a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais, caso injustificadamente ignorada ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade pessoal dos destinatários, inclusive por **improbidade administrativa** (servindo a presente recomendação como sinalizadora do dolo), em razão de ação e/ou omissão que resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Por fim, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993 e no artigo 111, inciso VI, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, **REQUISITA-SE** aos destinatários que determinem a **publicação desta Recomendação Administrativa** no Órgão de Imprensa Oficial do Município, bem como no Portal da Transparência do Município, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no prazo acima indicado.

São João/PR, datado e assinado eletronicamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de São João/PR

PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por **PEDRO TENORIO SOARES VIEIRA TAVARES**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em 07/03/2024 às 04:09:00,
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **1876856** e o
código CRC **3016058380**